Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2999/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8302/2015
PROTOCOLO	: 1591125
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTISTICA E CULTURAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇO DO FUNDO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CÓPIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e falhas que não interferem no desfecho da análise, como a comprovação da publicação dos balanços do Fundo Municipal, a Demonstração da Dívida Fundada Interna, a Demonstração da Dívida Flutuante, e a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, são motivos de ressalva na declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal e Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Carlos Fabio Selhorst dos Santos**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência e **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-18844/2015, peça 19, fls. 107-111), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-15480/2015 (peça 20, fls. 112-120), opinando pela "*irregularidade"* da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da "*falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer [...]."*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-14780/2016 (peça 21, fls. 121-123), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

A intimação (peça 22, fls. 124) foi efetivada, mas o intimado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, conforme certidão integrante da peça 27, fl. 131.

Reexaminando a matéria, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-25967/2017 (peça 30, fls. 134-136), opinando pelo julgamento das contas como ***contas irregulares*** e pela *"determinação ao gestor que encaminhe os documentos ausentes em sede de cumprimento de decisão."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, os representantes da Auditoria e do MPC objetaram a aprovação das contas, em decorrência da falta dos seguintes documentos:

a) que comprovem a publicação dos balanços do Fundo;

b) relativos aos Anexos 16 e 17 da Lei n. 4.320, de 1964;

c) a cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Contudo, a meu ver, tais falhas não maculam a prestação de contas, devendo ser motivo de ressalva na sua aprovação, visto que:

– conforme o conteúdo da peça 4, fls. 23-24, foi encaminhada a comprovação da publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Fundo em referência, porém, a falha reside somente na falta de comprovação da publicação dos demais Balanços que integram a prestação de contas;

– em relação às faltas dos Anexos 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna) e 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), a meu ver, tais faltas não interferem no desfecho da prestação de contas, pois os referidos Anexos seriam apenas meras demonstrações "sem movimento";

– de outro lado, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, embora as contas do exercício financeiro de 2014 hajam sido examinadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura, conforme a Ata da reunião realizada no dia 6/3/2015 (peça 18, fl. 89), as contas não foram apreciadas por todos os seus membros, visto que a Ata se encontra assinada por apenas sete dos onze membros nomeados para compor o referido Conselho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE DOURADOS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS, Secretário Municipal de Cultura na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos à Produção Artística e Cultural de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas

devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal que fiscaliza as contas do referido Fundo seja assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB-LMS/DSSM